



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Apresentação: 30/05/2023 15:18:52.580 - MESA

PL n.2847/2023

PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Mario Frias)

Tipifica como crime tentado os atos preparatórios que incidam na Invasão de Domicílio com fins de subtração na modalidade de Tentativa de Roubo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei inclui o § 6º ao Art. 150 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para tipificar o crime tentado os atos preparatórios que incidam na Invasão de Domicílio com fins de subtração na modalidade de tentativa de roubo.

Art. 2º. Inclua-se o seguinte § 6º ao Art. 150 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

“Art. 150

§ 6º Os atos preparatórios que incidam na Violação de Domicílio na qual o agente tem o intuito de adentrar para subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, configura o crime de Roubo, previsto no Art. 157, na modalidade tentada.”(NR)

Art 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os atos preparatórios são aqueles realizados em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

momento anterior ao da execução do delito. Trata-se de uma fase entre a cogitação e a execução.

Esses atos somente são puníveis quando constituírem, por si só, infração penal, ou seja, quando constituírem um tipo penal autônomo e que possuam seu próprio *iter criminis*.

Um exemplo de ato preparatório punível é o delito de petrechos para falsificação de moeda (art. 291 do Código Penal). Nesse caso, apesar de ser um ato preparatório para outro crime, também é, por si só, uma execução do crime previsto no art. 291 do CP.

Pois bem, em decisão de Agravo em Recurso Especial nº 974254/TO (2016/0227450-9) a 5ª Tuma do STJ estabeleceu que, para se configurar a modalidade tentada de um crime, é necessário que o agente comece a praticar a ação descrita pelo verbo correspondente ao núcleo do tipo penal, no caso em apreço seria subtrair.

Essa decisão trata-se de um flagrante ataque ao direito de propriedade, pois cria precedente de permissividade para atuação criminosa, pois dizer que alguém armado, com anotações sobre seu endereço e bens, que viola o cadeado do seu portão e estoura a maçaneta da sua porta, não configura tentativa de roubo é um ataque também a capacidade cognitiva de qualquer cidadão.

Mas pode piorar, imagina você que tem uma arma para guardar a sua casa e proteger a sua família, e pela fresta da janela enxerga uma pessoa ou mais, armadas, estourando seu cadeado, caso em legítima defesa do seu patrimônio e da sua vida você reaja atirando nos criminosos e os alveja, estaria você apto a responder pela agressão, respondendo inquerito por crime,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

possivelmente tentativa de homicídio ou homicídio, mas os invadores não, pois para o Judiciário eles não estavam incorrendo em crime, logo a sua defesa não seria legítima. É surreal termos que fazer essa correção axiológica da norma penal acerca de uma interpretação tão falha e que cria jurisprudência tão permissiva para bandidos.

Diante do supracitado e com o fito de corrigir uma lacuna legal, aja visto a imperfeição jurisprudencial acerca do tema, cabe a esse legislador protocolar a presente proposição de forma a garantir o salutar Direito à Propriedade, à Vida e a Dignidade da Pessoa Humana, tão bem protegidos pela nossa Carta Magna.

Certo de que os parlamentares desta Egrégia Casa bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa ora proposta, solicitamos o apoio para aprovação deste projeto de lei em defesa Direito à Propriedade, à Vida e a Dignidade da Pessoa Humana.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2023.

DEPUTADO MARIO FRIAS
(PL-SP)

